

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BRUNO MIRANDA MACHADO**

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE VERSUS A PRISÃO
DEFINITIVA APÓS O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2019**

BRUNO MIRANDA MACHADO

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE VERSUS A PRISÃO
DEFINITIVA APÓS O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Dr. José Carlos Cardoso Ribeiro.

**RUBIATABA/GO
2019**

BRUNO MIRANDA MACHADO

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE VERSUS A PRISÃO
DEFINITIVA APÓS O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Dr. José Carlos Cardoso Ribeiro.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Dr. José Carlos Cardoso Ribeiro
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dr. Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dr. Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus e a minha família,
razão pela qual busco melhorar a cada dia e
aprimorar meus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela iluminação de nossos caminhos e por mais esta conquista;
Agradeço a minha mãe e minha irmã pela compreensão, carinho e dedicação;
Agradeço aos professores, incansáveis na transmissão de seus conhecimentos;
Agradeço ao meu orientador prof. Dr. José Carlos Cardoso Ribeiro.

EPÍGRAFE

“Um homem não pode ser chamado *culpado* antes da sentença do juiz, e a sociedade só pode retirar-lhe a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi concedida. Qual é, pois o direito, senão o da força, que confere ao juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão, enquanto perdure a dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo este dilema: ou o delito é certo ou incerto; se é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis, e são inúteis os tormentos, pois é inútil a confissão do réu; se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.”

(BECCARIA, 2015, p. 68).

RESUMO

O objetivo desta monografia foi o de analisar o princípio da presunção de inocência, sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro e sua influência no instituto da prisão definitiva após o duplo grau de jurisdição; além de apresentar uma abordagem histórica acerca do princípio da presunção de inocência, seu conceito e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a mudança do entendimento jurisprudencial do STF a respeito da presunção da inocência. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu como procedimentos metodológicos o método dedutivo, ou seja, a interpretação e análise de posições jurídicas gerais que sustentassem ou negassem a possibilidade da execução da pena em segunda instância. Completam esses procedimentos, a pesquisa bibliográfica qualitativa, ou seja, a revisão doutrinária em obras jurídicas, tais quais livros, revistas científicas e banco de dados da Internet como o Google Acadêmico revelando o que a bibliografia disponível credita sobre o tema em discussão. Desta forma, os resultados da investigação mostraram que apesar do dispositivo constitucional garantir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a argumentação do STF é a de que a legitimidade da execução provisória após a decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado vis garantir a efetividade do Direito Penal e dos bens jurídicos por ele tutelados.

Palavras-chave: STF. Presunção de inocência. Trânsito em julgado.

ABSTRACT

The objective of this monograph was to analyze the principle of presumption of innocence, its applicability in the Brazilian legal system and its influence in the institute of the definitive arrest after the double degree of jurisdiction; besides presenting a historical approach on the principle of presumption of innocence, its concept and its applicability in the Brazilian legal order; to analyze the change in the jurisprudential understanding of the STF regarding the presumption of innocence. To achieve this objective, the author developed as methodological procedures the deductive method, that is, the interpretation and analysis of general legal positions that support or deny the possibility of executing the sentence in second instance. They complete these procedures, the qualitative bibliographical research, that is, the doctrinal revision in legal works, such as books, scientific journals and Internet database like Google Scholar revealing what the available bibliography credits on the subject under discussion. Thus, the results of the investigation showed that although the constitutional provision guarantees that no one will be found guilty until the final sentence of conviction is passed, the STF's argument is that the legitimacy of the provisional execution after the second degree decision and before of the transit in play vis vis guarantee the effectiveness of the Criminal Law and of the juridical goods protected by it.

Keywords: STF.Presumption of innocence. Related searches

Traduzido por: Cleiber Fernandes dos Santos. Graduado em Letras Modernas pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CPP Código do Processo Penal

CF Constituição Federal

LEP Lei de Execuções Penais

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A PUNIÇÃO.....	12
1.1 A ORIGEM DO DIREITO PENAL.....	15
1.2 O NASCIMENTO DA JUSTIÇA NO BRASIL.....	20
2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: CONTEXTO HISTÓRICO.....	23
2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988....	25
3 REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o réu tendo sua sentença condenatória confirmada pelo segundo grau de jurisdição, deverá ser recolhido em prisão imediatamente, este trabalho de conclusão de curso intitulado “Princípio da Presunção da não Culpabilidade Versus a Prisão Definitiva após o Duplo Grau de Jurisdição” partiu do princípio de que o assunto em questão provoca uma discussão na esfera jurídica, ainda que maior parte dos ministros do STF tenham entendido que o réu pode iniciar o cumprimento da pena desde tenha sido condenado por um tribunal, mesmo que tenha recursos pendentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no próprio STF.

Ainda que para alguns juristas todas as prisões ocorridas antes do advento do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, não se caracteriza natureza de pena, devendo ser dotadas de cautelaridade, isso quer dizer que a prisão processual só será materialmente constitucional, havendo necessidade urgente para a garantia da paz social e fundada num mínimo de pressuposto sobre a autoria do crime, do contrário, ela não será admissível em nenhuma das suas formas, razão por que, se decretada a prisão antes do segundo grau de jurisdição, esta deverá ser prontamente relaxada pelo juiz, conforme preceitua o 5º artigo da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, há opiniões de que a decisão tomada pelo STF definindo que a sentença penal condenatória confirmada em recurso de segundo grau de jurisdição, permite, sem violar o princípio da presunção de inocência, a execução provisória da pena aplicada, esta medida afirma a eficiência e confiabilidade do sistema punitivo e do processo penal.

Diante deste entendimento do STF, a culpa do réu estaria formada depois da decisão confirmatória da condenação em segundo grau. Então, se o enunciado do art. 5º da Constituição Federal de 1988 impede qualquer tipo de condenação, pois se ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, levantou-se a seguinte problemática: se o juiz deve estar convicto ao pronunciar o decreto condenatório, logo, como condenar em primeira instância quem é considerado inocente até o trânsito em julgado?

Para responder ao questionamento, tem-se como objetivo geral analisar o princípio da presunção de inocência, sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro e sua influência no instituto da prisão definitiva após o duplo grau de jurisdição; enquanto os objetivos específicos são: apresentar uma abordagem histórica acerca do princípio da presunção de inocência, seu

conceito e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a mudança do entendimento jurisprudencial do STF a respeito da presunção da inocência.

Os procedimentos metodológicos adotados para construção desta investigação foram o método dedutivo, ou seja, a interpretação e análise de posições jurídicas gerais que sustentassem ou negassem a possibilidade da execução da pena em segunda instância. Completam esses procedimentos, a pesquisa bibliográfica qualitativa, ou seja, a revisão doutrinária em obras jurídicas, tais quais livros, revistas científicas e banco de dados da Internet como o Google Acadêmico revelando o que a bibliografia disponível credita sobre o tema em discussão.

O estudo se justifica pela complexidade e necessidade de discussões que o assunto requer, uma vez que a garantia dos direitos individuais é condição premente e a presunção da inocência passou a ser princípio acolhido em grande parte dos países democráticos, seja através nas convenções internacionais, ou através do ordenamento pátrio desses países.

No primeiro capítulo da monografia, fez-se um breve histórico sobre a punição, destacando que a criação das leis visava a garantia da liberdade dos indivíduos, uma vez que a violação das leis era uma constante. Utilizou-se neste capítulo os estudos de Beccaria (2015) e Foucault (1987). Para um melhor entendimento do assunto, descreveu-se também a origem do Direito Penal na concepção de Jolo (2014) e Fadel (2012), bem como o nascimento da justiça no Brasil, com a criação do Código Criminal (1830) e Código do Processo Criminal (1832) solidificando os atos da justiça brasileira.

No segundo capítulo, tratou-se da presunção da inocência em seu contexto histórico, destacando alguns países europeus e latino-americanos retratam esta questão em suas constituições. Completou este capítulo, a alusão feita pela Constituição brasileira de 1988 sobre a presunção de inocência, bem como o uso dos termos ora presunção de inocência, ora estado de inocência. também houve destaque neste capítulo, a aplicabilidade da presunção da inocência, relacionando-a ao tratamento imputado e posterior análise do material probatório. Esta reflexão é importante para o entendimento sobre os desdobramos da presunção de inocência garantidos pela constituição federal de 1988.

No terceiro capítulo, fez-se uma reflexão sobre o a mudança do entendimento do STF a respeito da presunção de inocência, tendo como escopo, *habeas corpus* 126.292/SP. Neste sentido, a opinião de alguns estudiosos foi de extrema importância para a melhor compreensão do assunto, que tem gerado polêmica entre os legisladores.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A PUNIÇÃO

Na história da humanidade a punição surgiu, ao longo dos tempos, como forma de retirar de alguém algo que o fizesse falta ou o afetasse diretamente tendo o poder como o único donatário do direito de punir. Percebe-se, portanto, que a punição ao longo dos tempos tem sido uma forma de se auto afirmar. A Justiça, braço do Estado e donatária de poder foi incumbida de fazer a manutenção da ordem deste mesmo Estado.

A punição vem sendo discutida e modificada ao longo dos anos. Estudiosos como Michel Foucault e Cesare Beccaria procuraram em seus estudos entender o surgimento da punição e seus objetivos.

Nesse sentido, Beccaria (2015, p.7) nos apregou, “consultemos, pois, o coração humano, acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”. Em verdade, mostra que a punição é algo que nasceu junto à essência humana, a qual é inevitável sua não percepção ou o seu desprezo. No entanto, tais punições são seguidas por meio de leis que as regem. Leis estas que sempre possuem um propósito que não se resume a mera punição.

Desta forma Beccaria (2015, p.7) salienta que “ninguém faz algum sacrificio visando apenas o bem público, ou seja, tudo que for feito a um interesse sobre aquilo”. Destarte, nenhuma lei foi feita exclusivamente para punir.

Segundo Foucault (1987, p.8) “o que houve com a punição foi a naturalização da punição”. Parafraseando Foucault, não é só nas belas-artes que se deve seguir fielmente a natureza, pois as instituições políticas, pelo menos as que têm um caráter de sabedoria e elementos de duração, se fundamentam na natureza. Ele nos diz que não podemos definir a pena apenas a simples definição do natural, pois há delitos peculiares a qual por muitos anos foram atribuídos ao suplício.

Os fanáticos se glorificam tanto de suas opiniões quanto dos suplícios que suportam por elas. A punição física por muitos anos perfurou os limites da história, violentando e fragilizando a justiça fazendo com que a mesma confunda o seu papel.

Todavia Beccaria (2015) salientou que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de a conservar tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo (BECCARIA, 2015, p.7).

Sendo assim, Beccaria (2015) destaca que a formação das leis surgiu a partir da necessidade de garantir a liberdade dos membros de uma sociedade em comum. O mesmo observa que a sociedade na tentativa de reprimir as ações malvistas, estabeleceram um contrato social elegendo um soberano como detentor da liberdade e defensor da lei.

Também nos diz que quando havia uma violação deste contrato o soberano reclamava o cumprimento das leis.

Com efeito, no caso de delito, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega essa violação. É preciso, que, pois, que haja entre ambos um terceiro que decida a condenação. Esse terceiro é o magistrado, cujas sentenças devem ser sem apelo e que deve simplesmente pronunciar se há um delito ou se não há. (BECCARIA, 2015, p.9)

A figura do magistrado como é representado por Berccaria, pode ser entendida como a de um mediador da justiça. Contudo, como foi dito transparece que o mesmo agia de acordo. No entanto, as sentenças proferidas pelo julgador eram peculiares, pois segundo Foucault (1987, p.30) “os mesmos recorriam ao suplício, ou seja, ao castigo físico para punir os infratores. As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais”.

Vale ressaltar, que os rigores das penas são determinados por leis que se amplificam a cada dia mais. Sendo um fator interessante, a incrível capacidade com que a sociedade defini a criminalidade e sobre elas reger leis específicas para reprimir o criminoso. Por outro lado, as leis estão sujeitas a interpretação do magistrado, fator que amplifica ainda mais as formas de punição. Berccaria compreende que:

Resulta ainda, dos princípios estabelecidos precedentes, que os juízes dos crimes não podem ter direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores. Os juízes não receberam as leis como uma tradição domésticas, ou com um testamento dos nossos antepassados, que aos seus descendentes deixaria apenas a missão de obedecer, receberem-nas da sociedade viva, ou do soberano, que é representante dessa sociedade, como depositários legítimos do resultado atual da vontade de todos. (BECCARIA, 2015, p.10).

Com as declarações de Berccaria, percebe-se que, o mesmo enfatiza que além de existir as leis que regem o convívio social, existe o magistrado, que possui o dever de mediar as relações entre o estado e o acusado.

Conclui-se, portanto, ocorre que as leis são interpretadas pelo magistrado, tornando as penas relativas. Da mesma forma, percebemos que Berccaria afirma que a sociedade é viva e possui necessidades distintas, por isto que a magistratura interpreta as leis. Contudo, o que

garante que os magistrados sejam imparciais e exerçam de fato a mediação? Necessariamente devemos refletir mais sobre este assunto.

O rigor da pena e a frieza do carrasco, durante os séculos XIII e XIX estavam extremamente orientadas pelos costumes culturais, políticos e sociais da época. Devemos entender que, deste modo, estavam estabelecidas as relações de poder e o contrato social, mencionado por Beccaria, poderia ser facilmente representado por uma balança sem contrapeso, onde a figura do soberano sempre pesava mais do que a justificativa do acusado.

O suplício se inseriu tão fortemente na prática judicial, porque é revelador da verdade e agente do poder. Ele promove a articulação do escrito com o oral, do segredo com o público, do processo de inquérito com operação de confissão; permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo visível do criminoso; faz com que o crime no mesmo horror, se manifeste e se anule (...) (FOUCAULT, 1987, p.47).

Ao analisar a afirmação acima, percebe-se que o uso do suplício no judiciário prevaleceu como prática cuja o objetivo é extrair a “verdade” dos acusados. Este hábito está extremamente ligado à teoria de que o acusado seria inocente se resistisse à tortura.

Por outro lado, Beccaria (2015, p.20) indaga “qual o fim político dos castigos? Quanto o terror que imprimem nos corações inclinados ao crime” tece a seguinte reflexão.

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusado de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura e uma lei que diz: “Homens, resista a dor. A natureza vos deu um amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes, mas, eu quero criar em vos um sentimento inteiramente contrário, quero inspirar-vos um ódio de vos mesmos, ordeno-vos que vos torneis vosso próprio acusadores e dirigíeis enfim a verdade ao meio das torturas que vos quebrarão os ossos e vos dilacerarão os músculos...” (BECCARIA, 2015, p.20).

A partir desta afirmação, compreende-se que o método de punição que envolve o suplício possui como lógica, a extração da verdade pela resistência física do acusado, bem como, impor sobre o apenado uma condição de acusador de si mesmo.

Esta prática contribui para pressionar o reeducando psicologicamente e fisicamente a se assumir como infrator. Por outro lado, não devemos pecar em julgar estas práticas de punição antes de conhecer o contexto e a lógica a qual estavam inseridas.

Foucault (1987) enfatizou:

Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir

uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o tempo final de uma graduação calculada de sofrimento (...) (FOUCAULT, 1987, p.31).

O sofrimento ordenado ao qual se refere como suplício, fez parte do âmbito de punição do século XIII ao início do século XIX. Mesmo após uma análise de grandes filósofos e criminalistas como os supramencionados, compreende-se que a punição esteve interpretada por noções da natureza.

Talvez tenham abrandado o discurso sobre estas práticas de punição, mas o fato é que as mesmas demonstravam ter lógica no contexto a qual estavam inseridas. Em verdade, há varias relações de poder sobre este rito que contribuem para entendermos esta forma de punição.

1.1 A ORIGEM DO DIREITO PENAL

Com o avanço das relações sociais humanas o homem procurou o convívio social, ou seja, procurou interagir entre outros indivíduos do seu espécime. No entanto em meio a esta convivência, surgiram os conflitos que abalaram o convívio em sociedade, germinando assim através do tempo o direito penal, ou seja, o direito a punição.

Segundo Jolo (2014, p. 1), “desde o surgimento da humanidade houve o aparecimento e a evolução das ideias penais. Dessa forma, o direito penal sofreu transformações cada vez que a própria humanidade se modificava”. Assim pensado se entende que o direito a punição surgira a partir das transformações sociais humanas e, conseqüentemente, a punição passou a ser regulada pelo grupo social onde pertence o indivíduo.

Fadel (2012) argumentou que:

Inúmeras ocorrências não chegaram a ser reguladas, vale dizer, resolvidas pelas normas do ordenamento jurídico, pois muitas vezes o controle social é eficazmente realizado mediante a atuação de outros órgãos instituições, tais como a família, a escola, a igreja etc. Mas, quando o comportamento desviante ofende bens fundamentais ao ser humano e à sociedade, se faz necessária a interferência do Direito com o fito de restabelecer, da melhor e mais eficaz maneira possível, a paz social (FADEL, 2012, p.1).

Desta forma entende-se que a justiça em seus primórdios foi intensamente regulada pelos grupos aos quais o indivíduo estava inserido, como por exemplo, grupos familiares e sociais.

Sendo assim, a intervenção do Estado em conflitos pessoais fora efetivada somente

quando houve risco a paz social. No entanto, nem sempre o estado se sensibilizou aos conflitos sociais, “embora o Direito Penal esteja evidentemente ligado a evolução das organizações do homem em sociedade, não se pode ligar estreitamente os métodos de punição a justiça justa, mais sim a vingança penal que se dividia em três; vingança divina, vingança privada e vingança pública”. (CUNHA, 2017, p.43).

A vingança Divina era um reflexo do misticismo extremamente ligado as teorias da origem humana, para Cunha (2017, p.43) esta “vingança estava relacionada as questões naturais da vida como a chuva e os raios etc. ou seja, para evitar desastres com a seca e enchentes, recorriam-se ao sacrifício humano para evitar retaliações divinas”.

No entanto, era aplicada a mesma vingança sobre aqueles que blasfemassem ou desonrassem determinada entidade. Sendo assim, era considerado justo pelo grupo social o sacrifício ou a pena de morte. Já na vingança privada, uma vez cometido o crime, a reação geralmente partia da vítima ou de pessoas próximas a ela, sendo assim não mais ligada a divindade.

Mais uma vez Jolo (2014) contribuiu com seus estudos afirmando que “Quando o acusado fosse do mesmo grupo social, a reação poderia ser a mutilação de seu corpo ou sua expulsão do grupo, para que o mesmo morresse a mercê de outros grupos conflitantes”. (JOLO, 2014, p. 2).

Este tipo de conduta segundo Fadel (2012) era conhecido como Tabelião, uma espécie de lei que regia a conduta moral e religiosa de determinados grupos. Por outro lado, estas punições poderiam fragilizar o grupo pertencente ao criminoso, pois com estas punições eles se privavam de um membro de sua guarnição, contudo devido esta realidade, surgiram penas alternativas aos castigos físicos.

Fadel (2012) esclareceu que:

Consistia na possibilidade concedida ao ofensor de “comprar” o direito de revide do ofendido ou de sua família, mediante o pagamento em moeda, metais preciosos, armas, gado, utensílios, roupas etc. Em síntese; a punição, que até então era estritamente corporal, passou a admitir a possibilidade de sua substituição por valores ou bens. Tem-se na composição, prevista no Direito civil, bem como, da pena de multa do direito penal (FADEL, 2012, p.3)

Com o avanço nas organizações sociais e o fortalecimento do Estado, surgiu a vingança pública, para (CUNHA, 2017, p.44) “a vingança pública deixou de lado a religiosidade e a particularidade ao atribuir poderes ao Estado”, permitindo que o Estado gerenciasse os conflitos sociais com a aplicação da pena pública.

A intervenção do Estado a estas questões não significava que o mesmo estivesse sensibilizado com os conflitos, mais sim para garantir e proteger a existência do soberano.

Fadel (2012) salientou que:

Porém, na verdade, o que se viu foram situações despóticas, pois o senhor reinante, que então concentrava poderes quase absolutos, podia considerar criminosas, caso fosse conveniente, as condutas que bem entendesse, deixando a população aterrorizada, pois que não tinha segurança pública (FADEL, 2012, p.3)

Com isso compreendemos que a intervenção do Estado e o nascimento da justiça a partir destes atos nos remetem a uma origem de abusos e desproporcionalidade nas punições. Sendo assim, “por mais que o Estado exerça com rigor desmedido, representa um limite para a atuação individual”. (JOLO, 2014, p.4).

Inicialmente o Direito Penal era fortemente ligado a religiosidade e ás explicações divinas, sendo assim fortemente ligado aos laços familiares que a partir de ordenamentos espirituais regiam as leis que garantiam a convivência social, no entanto, com a evolução da organização social humana culminando posteriormente com a criação do Estado, o Direito Penal passou a ser regido por instituições soberanas sustentadas pelo estado.

Para explicar esta evolução da justiça valeu-se da civilização romana. Ocorre que esta civilização em seus primórdios se ordenava a partir das vinganças penais, como bem disse Cunha (2017, p.46) “nos primórdios de Roma existia uma forma particular de direito, onde o poder familiar dispunha de amplos poderes sobre seus familiares e escravos, aplicando as punições como lhes conviesse”.

Entretanto “com o advento da República Romana ocorreu a ruptura e o desmembramento destes dois alicerces”. (JOLO, 2014, p.4). Desta forma a partir do surgimento desta mentalidade que representou uma evolução na organização social surgia um modelo de justiça que rompeu com os pilares do Direito a vingança penal, sendo desfeito o laço religioso e familiar das punições contido na vingança penal.

Jolo (2014) destacou que:

A partir desse momento, aboliu-se o período das vinganças e os crimes passaram a ser divididos em crimes públicos e crimes privados. Os crimes públicos eram aqueles que traziam algum mal à sociedade e eram punidos pelo Estado, enquanto os crimes privados eram aqueles cometidos contra os particulares, cuja punição ficava a cargo deles mesmo, sendo que o Estado apenas regulava estas punições caso fosse necessário (JOLO, 2014, p.0)

A partir deste momento surgiu em Roma o modelo primitivo de julgamento gerido

pelo Estado, Cunha (2017) expôs que:

A estrutura de imposição da justiça altera-se em Roma a partir de então. A vingança privada não mais existe. O Estado se ocupa dos julgamentos penais, com exceção das questões disciplinares domésticas, que continuam sendo dominadas pelas famílias, não mais de forma ilimitada. Os comícios e julgamentos populares dão lugar a tribunais pertencentes que realizam inquéritos presididos por magistrados. São as chamadas *questiones perpetue*. A acusação não é papel do estado, mas feita por qualquer cidadão que leva a questão para o tribunal. A pena capital é praticamente extinta, e as reprimendas devem estar previamente cominadas, assim com os delitos (origina-se daí o princípio de reserva legal) (CUNHA, 2017 p. 46).

Com esta mudança no comportamento humano com relação as punições, pode-se compreender o início de um formato de justiça a qual se conhece nos nossos dias atuais, pois com o findar da vingança penal surgem os tribunais geridos pelo Estado que passaram a julgar assuntos levados pelo povo a sua apreciação.

Contudo não foram somente os Romanos que desenvolveram formas peculiares de justiça, os Germânicos também desenvolveram formas distintas de resolver os conflitos sociais. Segundo (FADEL, 2012, p.8) “os germânicos listavam delitos, praticados contra o interesse comum e delitos privados os quais, uma vez praticados, implicavam na perda da paz”. O mesmo destaca que, uma vez cometido o delito público o criminoso perdia o direito à vida e qualquer pessoa da sociedade estava autorizada a eliminá-la. No que se refere ao delito privado cometia a vítima ou seus familiares exercer o direito a vingança.

Este tipo de conduta extremamente ligado ao período de vingança penal se findou a partir da implantação do sistema tabelião. Este sistema consistia em leis que geriam a moral e a conduta social da população.

No entanto estas leis não eram exatamente proporcionais aos delitos cometidos e eram julgadas por uma espécie de juiz de ofício, que tinha como obrigação julgar e condenar os culpados pelos crimes cometidos. Para melhor compreendermos esta ação da justiça primitiva Fadel (2012) nos esclarece que:

A prova no processo penal era regida pelas Ordálias ou Juízes de Deus, método cruel, que tinha por fundamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento, demonstrando a verdade, e assim, a inocência do acusado. Referidas espécies de provas, em voga durante a Idade Média e originadas dos povos europeus, durante o domínio Germânico-Barbárico, consistiam em impingir ao acusado sofrimento físicos de toda sorte, tendo-se o por inocente se não sucumbisse. Assim eram a “prova pelo fogo”, pela qual se entendia que, não houvesse culpa, nada sofreria o acusado caso descalço caminhasse sobre uma chapa de ferro incandescente... (FADEL, 2012, p.8).

Com estas informações compreende-se o quanto a influência da mitologia se estendia

sobre o ordenamento jurídico germânico ao se permitir o sofrimento antecipado do acusado sendo isso usado como prova de sua inocência ou culpa.

Este tipo de conduta era considerado comum e aceita pela sociedade vigente. Por outro lado, os germânicos desenvolveram uma técnica de sanar os conflitos sociais de uma forma alternativa a violência física, através da “composição judicial”, sendo que esta composição era dividida em três espécie conforme esclarece Prado (2011):

- 1-Wergeld- composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária;
- 2-Friedgeld ou Fredus- pagamento ao chefe tribal ao tribunal, ao seu soberano ou ao Estado, como preço da paz.
- 3-Outra característica importante do direito germânico de acordo com Mirabete foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. Surgiu assim a primeira ideia de responsabilidade objetiva (PRADO, 2011, p.82).

Desta forma compreender-se que a evolução do Direito Penal se completa por meio do aperfeiçoamento das relações sociais fortalecendo assim as prerrogativas de poder do Estado, de forma a garantir a soberania dos governantes a partir da punição.

É pertinente lembrar que, nos dois exemplos supracitados podemos entender que as relações divinas controlavam as prerrogativas de punir. Por outro lado, é visível que a partir da evolução das relações sociais estes povos passaram adotar penas alternativas ao sufrágio prevalecendo assim, a figura do Estado, entidade donatária do poder responsável por gerir as relações sociais.

1.2 O NASCIMENTO DA JUSTIÇA NO BRASIL

A origem do Judiciário no Brasil se deu a partir da efetivação da colonização portuguesa ao Brasil, sendo que “o primeiro estabelecimento de leis com atribuições de Tribunal, foi o Tribunal das Relações da Bahia, criado em 1587” (OLIVEIRA, 2007, p.6), que tinha como função julgar todas as causas de segunda instância da Colônia. Como primeiro tribunal da Colônia enfrentou dificuldades em atender todo o território colonial, desta forma em 1751 foi criado o Tribunal das Relações do Rio de Janeiro, responsável por atender toda a região sul da colônia.

Com a instalação destes tribunais o monarca português conseguiu garantir os

interesses da metrópole sobre a colônia, destacando assim uma lenta estruturação das formas de punição e ordenamento jurídico da colônia.

No mesmo passo Oliveira (2007) esclareceu que:

A coroa portuguesa sempre teve interesse em modificar o sistema jurídico vigente. Mister ressaltar que mesmo sofrendo forte contraposição de opiniões, desde as que acham um erro imperdoável via distância e pobreza da colônia, desde as que opinavam que por aqui perda de tempo ante a falta de grandiosidade destas terras do além-mar, a coroa o fez. A América sulista brasileira começa a se mover, mesmo que lentamente; a seu tempo estruturado por uma imposição de lá para cá (OLIVEIRA, 2007, p.6).

Por esta afirmação, constata-se que embora não fosse bem aceita as ideias de estruturação política, social e jurídica na Colônia a monarquia portuguesa o fez celebrando um lento processo de organização jurídica marcado por injustiças e lentidão.

No entanto, mesmo havendo os Tribunais de Relações fixados na Colônia, a última instância de recurso permanecia em Portugal, sendo denominada a Casa das Suplicações que atuava como Tribunal de última instância. Este exercia seu julgamento por todo o Império português.

A Casa das Suplicações como detentora de última instância no julgamento atendia apenas as grandes ações, ou seja, questões que envolvessem grandes quantias em dinheiro, descartando assim toda e qualquer possibilidade de recurso por parte da pobreza.

Desta forma, podemos perceber que a justiça colonial brasileira se limitava a garantir a prosperidade da Monarquia em terras além mar. Para fortalecer ainda mais estas relações e devido as solicitações por parte dos governos provinciais, com relação a melhoria da justiça na Colônia o “Príncipe com Guarda D. Fernando José de Portugal cria a Casa das Suplicações do Brasil como Tribunal de última instância” (OLIVEIRA, 2007, p.7), passando a julgar todo e qualquer processo que houvesse caráter recursal.

Com a implantação da Casa das Suplicações do Brasil na Cidade do Rio de Janeiro, e a vinda da família Real ao Brasil a justiça toma novos rumos e se estrutura com maior força em todo o país.

Sadek (2010) contribuiu com a seguinte informação:

Apesar dessa hierarquização, antes da chegada de D. João VI, em 1808, não dispúnhamos, a rigor, de uma estrutura com funções judiciais. A incipiente organização jurídica era incapaz de se contrapor ao domínio do arbítrio, caracterizando-se muito mais como uma instituição com funções administrativas e políticas. Essa situação só começou a se modificar no início do século XIX, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, com a Independência e, formalmente, com a Carta constitucional outorgada de 1824, que colocou o judiciário como um

dos quatro poderes, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Moderador. Mesmo assim nessa fase inicial, o judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficiência (SADEK, 2010, p.2).

Com a afirmação acima, podemos entender o tamanho da dificuldade do Judiciário em assumir sua competência. O mesmo atuava como ferramenta administrativa e não inteiramente judiciária. É evidente a ineficiência da mesma, uma vez que não se diferenciava quando o assunto era o direito penal prevalecendo sempre sob o julgamento a determinação do monarca.

Após a proclamação da Independência por D. Pedro I, as instituições se fortaleceram ainda mais, centralizando todo o poder sobre o soberano, além de que permaneceu no país uma estrutura administrativa servil para com a evolução da justiça brasileira. No que se refere ao Direito Penal permaneceu a crueldade nos julgamentos, sendo que constantemente fora utilizado tortura e dor para garantia da punição.

Fadel (2012) esclareceu que:

Durante a fase Imperial, o direito penal foi largamente utilizado pelo soberano como instrumento de coerção e dominação para a um só tempo, privilegiar fidalgos, desembargadores, os amigos de El Rei e, ainda, reprimir os menos favorecidos, bem como aqueles que ousassem se rebater contra a coroa. (FADEL, 2012, p.4).

Ainda se tratando sobre o Direito Penal no Brasil, temos como exemplo histórico a condenação do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), sendo condenado por Dona Maria Leopoldina. Sua pena além de violenta atingiu seus familiares. Destarte, percebe-se o quanto as punições eram carregadas de rancor e exageros monárquicos, no que se refere ao controle das punições. Da mesma forma e importante destacar que as leis que aqui vigoravam possuíam extrema ligação com a visão de justiça europeia.

Por outro lado, durante o período Imperial brasileiro houve uma grande preocupação por parte do imperador em se distanciar do modelo de justiça fixados no Brasil principalmente das ordenações das Filipinas.

Desta forma abriu se a oportunidade de reestruturação do Código Penal do império, sendo que se pretendia afastar dos modelos de leis mais não era pretendido perder os privilégios já garantidos. Para tanto “foram elaborados o Código Criminal 1830 e o Código do Processo Criminal de primeira instancia 1832”, ambos os códigos foram considerados os documentos mais bem elaborados pelo legislativo brasileiro, sendo utilizados como modelo por boa parte dos países hispânicos americanos. (NASCIMENTO, 1997, p.37)

Para este mesmo autor, o mentor de tais documentos foi Bernardo Pereira de

Vasconcellos, que pretendia que o país fosse portador de um moderno Código de Leis, o qual garantisse a execução das penas e tratasse de forma “autônoma e dinâmica” as penas a serem decretadas.

Estas considerações iniciais sobre o conceito de punição e a origem do Direito Penal, bem como a compreensão sobre o nascimento da justiça no Brasil, constitui-se de arcabouço para o entendimento do próximo capítulo sobre o contexto histórico da presunção de inocência e seus principais conceitos, destacando-se o que preconiza a Constituição Federal de 1988.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: CONTEXTO HISTÓRICO

Neste capítulo houve um esclarecimento de que não há registro de presunção de inocência antes do século XVIII, quando ocorriam várias atrocidades contra a sociedade, acusações e prisões arbitrárias, sem a observação de regras processuais. Esse esclarecimento inicial é importante porque mostra o contexto histórico em que a presunção de inocência foi desenvolvida e sua importância na definição de presunção da culpabilidade.

Importa ainda, antes destas discussões, a descrição do conceito de presunção de inocência. A Declaração dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, em seu artigo 9º dispôs que todo acusado deve ser considerado inocente até ser declarado culpado e se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. Esse conceito se opôs ao Iluminismo inquisitório que foi marcado por torturas, agressões e desmandos sem prova que pudesse condenar de fato, o acusado.

Sobre essa questão, a Convenção Europeia de Direitos Humanos promulgada em 1950 estabeleceu sobre a presunção de inocência que qualquer pessoa acusada de uma infração, presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente demonstrada. O mesmo raciocínio estabeleceu os legisladores na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, em seu artigo 8º, preconizando que todo indivíduo acusado de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se puder comprovar de forma legal sua culpabilidade.

Para Barbagalo (2015, p.11) trata-se de garantia concebida “a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e desenvolvida a partir do devido processo legal exigido nos principais diplomas internacionais e nas constituições de praticamente todo mundo.”

Tourinho Filho (2010) também contribuiu com esse assunto afirmando que sendo o indivíduo presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória implicaria antecipação de pena, e ninguém pode ser punido antecipadamente, antes de ser definitivamente condenado, a menos que a prisão seja indispensável a título de cautela.

A presunção de inocência parte do princípio de que um indivíduo só pode ser considerado culpado quando o juiz tiver a convicção sobre sua culpabilidade, tendo como base as provas de acusação suficientes e legalmente obtidas em razão do processo. Nesse

sentido, o referido processo deve ser regido por um princípio que deve ser permanentemente respeitado, desde o seu início até a decisão judicial em julgado, uma vez que a presunção de inocência exige que se coloque o arguido como protagonista das atuações do procedimento penal.

O primeiro jurista a declarar o princípio da presunção de inocência, registrado em seu livro publicado em 1764 foi Beccaria. A partir da afirmativa de que “Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada” (BECCARRIA, 2015, p.68), a presunção da inocência passou a fazer parte do sistema processual de grande parte dos países do mundo.

Beccaria considerava que a sociedade estaria em risco quando a prática política ou social fosse imposta através de punições ou acusações que não tivessem legitimidade, fragilizando a segurança e a confiança do cidadão em seus representantes.

Este autor também afirmou que apenas as leis poderiam decretar as penas dos delitos e esta autoridade só poderia residir no legislador. Portanto, as decisões judiciais deveriam servir de modelo para toda a sociedade, desde que os cidadãos acreditassem que os legisladores também fossem indivíduos honestos e justos.

Ao realizar a leitura de alguns autores como Barbagalo (2015) e Varalda (2007), constatou-se que a maior parte das constituições dos países do mundo consagram a garantia da presunção de inocência. Em alguns países europeus como a França a presunção da inocência não está prevista de forma expressa pela Constituição, mas garante em seu preâmbulo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tem efeito constitucional.

Quando partimos para a Itália, a presunção de inocência é prevista na constituição desde 1947. Em outro país, a Espanha, a presunção de inocência está prevista no art. 24 da constituição promulgada desde 1978.

De igual modo, a constituição portuguesa de 1976 optou por garantir a presunção de inocência em seu artigo 32: “Todo arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa” (GOMES, 1996, p.28).

Na constituição alemã de 1949 não há de forma expressa a garantia de presunção da inocência, no entanto, os principais juristas do país consideram esta garantia incluída no princípio do Estado de Direito e no que diz respeito à dignidade humana.

É importante destacar que na constituição norte-americana não há de forma expressa a

garantia da presunção de inocência. No entanto, esse princípio foi reconhecido pela Suprema Corte desde 1895.

Mais recentemente, a constituição da união europeia definiu a presunção de inocência em seu artigo 108 afirmando que “Todo acusado se presume inocente, enquanto sua culpabilidade não for declarada legalmente” (FERREIRA, 2013, p.43).

Nos países sul-americanos, destaca-se a Argentina, que apesar de não prever a presunção de inocência na sua constituição datada de 1860 e suas reformas (1866, 1898, 1957 e 1994), mas os juristas daquele país entendem que a presunção da inocência é recepcionada pelos dispositivos dos art. 31 e 33.

De igual modo, a constituição do Uruguai não expressa de forma clara a presunção de inocência, mas os juristas declaram que estaria implícito no art. 12, que se refere ao devido processo legal: “Ninguém pode ser punido ou preso sem o devido processo legal e sentença legal”, conforme registrado por Bento (2007, p.48).

A conclusão a que se chegou nesta discussão histórica é que nos diversos países estudados, a presunção de inocência exige que se considere e se apresente como inocente uma pessoa até que seja ditada uma sentença condenatória. Nesse sentido, Catena (2015) encerra o assunto esclarecendo que na presunção de inocência como regra de tratamento no processo penal, está evidente que a acusação deve provar todos fatos constitutivos da sua pretensão acusatória para obter tal sentença, ou seja, se houver dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, tem-se como remédio penal a sentença de absolvição.

Catena (2015) também esclareceu que o conceito de presunção de inocência deve ser analisado a partir das perspectivas subjetiva e objetiva. Como direito subjetivo, é responsável pela garantia de uma posição ativa em relação ao poder público, visto que impede ou limita suas atuações na concretização do poder de punição. Na perspectiva de direito objetivo, a presunção de inocência entende critérios de regulação da atuação do estado para a construção de um arcabouço normativo, organizacional e procedimental com a finalidade de atestar a efetivação da garantia fundamental prevista nas várias constituições dos diversos países do mundo. No Brasil, como será visto a seguir, a constituição de 1988 consagrou a presunção da inocência no art. 5º, estabelecendo que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, Inciso LVII, 1988).

2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Nesta discussão sobre a presunção de inocência e a constituição brasileira de 1988, utilizou-se os estudos de Barbagalo (2015), quando teceu seus comentários sobre a presunção de inocência chamando a atenção para o fato de que apesar das constituições republicanas brasileiras previrem um capítulo referente aos direitos e garantias individuais, nenhuma delas acolheu de forma tão expressa quanto a Constituição de 1988, o conceito de presunção de inocência.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, ainda no anteprojeto constitucional, a garantia da presunção da inocência já era prevista no artigo 47, § 7º: “presume-se inocente todo o acusado até que haja declaração judicial de culpa”. No entanto, esse anteprojeto foi arquivado, mas continuou serviu de subsídio para o trabalho dos constituintes.

Instalada a Assembleia Nacional Constituinte, uma das comissões temáticas ficou responsável pela discussão sobre os direitos e garantias individuais. Esta comissão temática passou a estudar e debater diversos temas, dentre eles, o da presunção da inocência.

Nas palavras de Morais (2010), convidado para palestrar sobre esse assunto para os constituintes:

Como trazer a nossa experiência em alguns princípios, dentro dos quais o problema do direito do preso e o problema, sobretudo – já que não se pode evitar – ao nefando inquérito policial, para que se estabeleçam algumas novas garantias, de modo a poder, efetivamente preservá-lo? Quais são essas garantias? Primeiro, e essa é a grande lição da Suprema Corte Americana, é presumir-se que o silêncio do detido não é por si mesmo incriminatório. Essa é a maneira de se acabar com o crime do camburão, ou seja: com a pancadaria, para que se possa extrair determinadas frases ou palavras que se transformam, sob coação das mais arbitrárias, em veredicto e em libelo para a efetiva escarmentação de um possível condenado. Que se identifiquem os interrogadores, que se possa, sobretudo, permitir que o advogado de defesa do preso seja de sua escolha, que se comunique à família o local da detenção e que se inverta a presunção que hoje caracteriza a posição do Estado dentro da limitação dos direitos das pessoas. E qual é? É a de que hoje se presume a culpabilidade, não a inocência. O princípio da implementação dos direitos humanos, neste aspecto fundamental das garantias, deveria dizer: “presume-se a inocência do cidadão, ou do acusado, até a declaração judicial da sua condenabilidade, ou de sua condenação”. Essa inversão de um princípio da prova, invertida ou alterada, parece-nos um princípio fundamental, que gostaria de trazer à consideração dos Srs. Constituintes. (MORAIS, 2010, p.23).

Esse esforço dos constituintes em entender o assunto, caracterizou a sua preocupação em apresentar a presunção de inocência dentro dos princípios de implementação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse diapasão, Morais (2010) defendeu que a origem do princípio da presunção de inocência relaciona-se com a limitação do poder público face ao arbítrio do Estado

democrático de direito, garantindo as liberdades individuais, pois esta nasce do conflito entre o Estado e o indivíduo. Para este autor, é necessário evitar que se pratique o ato ilícito sem ministrar posteriormente uma sanção, mas também se deve observar e impedir que um indivíduo tenha sua liberdade sancionada sem provas concludentes de que cometeu o ilícito que lhe foi imputado, até mesmo porque somente indícios não podem ser a causa suficiente para fundamentar a sentença condenatória.

Soma-se a essa argumentação, que os direitos e garantias fundamentais não se confundem, visto que o primeiro seria bens e vantagens disciplinadas na Constituição e que consagram disposições declaratórias, imprimindo existência legal aos direitos reconhecidos, enquanto o segundo, fundamenta-se como ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado, e por isso, contém disposições que servem para defender direitos evitando o arbítrio dos poderes públicos, portanto, o princípio da presunção de inocência torna-se garantia do indivíduo.

Dentre as muitas propostas para um consenso sobre o assunto, destacou-se esta: “Todo acusado se presume de inocente até que haja declaração judicial de culpa; e tem direito de ser preservada ao máximo possível essa condição”, sendo logo alterado para “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (MORAIS, 2010, p.31).

Assim mesmo, houve muitas críticas a época devido a falta de debate adequado sobre a presunção da inocência constitucional. Moraes (2010) destacou que as emendas sobre o assunto foram apresentadas sem qualquer referencial jurídico e os poucos debates ocorreram de forma superficial.

Uma das severas críticas feitas sobre o assunto, remete a Gomes (1996) esclarecendo que juridicamente e historicamente, a presunção de inocência e da não culpabilidade, na origem, não se equivalem, sendo fonte de profunda divergência entre as chamadas escolas penais italianas do século XIX e XX, mas que de igual modo, influenciaram a Constituição brasileira atual.

O entendimento de alguns doutrinadores atualmente é que o postulado acolhido pela Constituição de 1988 foi da não culpabilidade, isso porque, o imputado, para desenvolvimento regular do processo, não seria considerado inocente ou culpado. Considera-se nesse diapasão, que somente o trânsito em julgado da sentença condenatória que se concretizaria a certeza de ser o imputado o autor da infração penal, passando então, à condição de culpado. O Supremo Tribunal Federal aderiu à expressão presunção da inocência, mas em alguns casos, optou pela expressão presunção de não culpabilidade, sendo que em

alguns momentos as utiliza de maneira distinta.

Sem sombra de dúvidas, na atualidade, seja por incorporação constitucional de diplomas internacionais ou por equiparação de institutos, a Constituição de 1988 consagrou o termo presunção de inocência.

Sobre esse assunto, ensinou Gomes Filho (1994) que dois termos distintos são aceitos para conceituar a presunção de inocência. Além deste, aceita-se estado de inocência. O autor explicou que embora não se trate de termos divergentes, no primeiro caso, há maior ênfase aos aspectos concernentes à disciplina probatória, enquanto no segundo caso, há maior ênfase na temática do tratamento do acusado, impedindo dessa forma, qualquer adoção de medidas que impliquem sua equiparação com o culpado.

Essa diferença entre os termos “presunção” e “estado” de inocência fica mais clara, quando explicada por Pacelli (2008):

Ao não se demonstrar a culpa do imputado ao final da persecução deve ser declarado que ele ‘continua’ inocente. Já era inocente antes da persecução, permaneceu assim durante todo o seu curso e, ao final, se não condenado, é declarado que ele continua inocente (como sempre foi). É nesse ponto que se compreende por que se deve dizer que há um ‘estado de inocência’ que acompanha o cidadão desde o seu nascimento até que se declare sua culpa, após um devido processo legal, por meio de provas lícitas, incriminadoras e suficientes.
(PACELLI, 2008, p.132).

Isso quer dizer que o estado e não presunção de inocência garante ao réu o direito público e subjetivo de ser submetido ao estado de condenado, até o trânsito em julgado da condenação.

É preciso refletir que a presunção de inocência tem como aplicabilidade dois pontos: o primeiro deles relacionado ao tratamento do imputado e o segundo, à forma de produção e posterior análise do material probatório. Mesmo assim, Barbagalo (2015, p.73) faz a seguinte indagação sobre essa aplicabilidade: “a presunção de inocência se aplica a todas as pessoas processadas criminalmente ou há alguma limitação a sua aplicação?”

A Constituição Federal de 1988 traz uma resposta: independentemente da qualificação criminal, a presunção da inocência protegerá a pessoa processada de qualquer tratamento abusivo. Portanto, mesmo em processos relacionados aos indivíduos comprovadamente inimputáveis, a presunção de inocência incidiria em toda sua extensão. Destaca-se, que na atualidade, jurisprudência do STF inclui também no âmbito da presunção de inocência os processos cíveis e administrativos:

A presunção de inocência alcança, indistintamente, qualquer pessoa que vier a ser

processada no Brasil, seja em matéria penal ou extrapenal, quando houver possibilidade de aplicação de algum tipo de sanção de direito público ou aplicação de medida análoga, como, por exemplo, medida socioeducativa para adolescentes e medidas de segurança para os inimputáveis. (BARBAGATO, 2015, p.88).

Não obstante, ainda que se trate de procedimento análogo ao administrativo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal não reconhece a incidência do princípio da presunção de inocência no que se refere à falta grave decorrente de crime posterior no decorrer da execução penal, determinando as consequências do reconhecimento da falta ainda que o processo criminal não tenha sido concluído.

No que tange ao seu desdobramento, Capez (2007) esclareceu que o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: o primeiro aspecto se refere ao momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; o segundo aspecto se refere ao momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; e o terceiro aspecto se refere ao curso do processo penal, como paradigma de tratamento imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade de prisão processual.

Isso quer dizer que a sentença deve advir de um processo que se respeite todos os princípios constitucionais, tais como o contraditório, ampla defesa, vedação de provas ilícitas, e o direito ao réu de permanecer calado para que não haja autoincriminação, com tutela definitiva de presunção de inocência.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há dúvidas e divergências sobre a dimensão material do princípio da presunção da inocência, creditando-se a aplicação desta se limitaria apenas ao direito penal e processual penal. Na contramão dessa premissa, Gomes Filho (2013) explicou que na redação do artigo 5º da Constituição há uma determinação clara da aplicação da presunção da inocência para os procedimentos administrativos de toda ordem. Isso significa que a consagração do preceito da presunção de inocência encerra que deve ser dado ao acusado, a garantia de que nenhuma disposição legal, ato judicial ou ato administrativo poderá fundar-se na equiparação da sua situação de culpado.

Em outro trabalho desenvolvido por Bezerra (2013) o princípio da presunção de inocência afasta a vigência de todos os demais princípios porque a sua aplicação ocorre como regra jurídica, e por isso, qualquer ponderação, se feita de forma ineficaz, causa graves danos jurídicos ao indivíduo.

Cabe ao legislador, ponderar e avaliar o princípio da presunção da inocência como suporte de orientação e com a finalidade de aplicação, embora haja controvérsias entre

doutrinadores sobre sua aplicabilidade. Para alguns doutrinadores, o princípio deve ser ampliado o mais possível, enquanto para outros, a efetividade ocorre desde que proporcional e, portanto, restritiva por se tratar de um direito relativo, que limita e é limitado pelos demais valores constitucionais.

Fez-se a seguir uma reflexão sobre entendimento do STF sobre a presunção de inocência tendo como escopo o pedido de *habeas corpus* 126.292/SP, bem como o entendimento de alguns especialistas no assunto sobre os desdobramos da decisão do STF em relação à mudança do entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito da presunção de inocência.

3 REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ora, se este trabalho investigativo tem como um de seus objetivos analisar a mudança do entendimento jurisprudencial do STF a respeito da presunção de inocência, cabe aqui uma reflexão sobre suas decisões e os impactos para o sistema processual penal e para a ordem constitucionalista.

A Revista Consultor Jurídico (2018) publicou opiniões de alguns especialistas (advogados, juízes) sobre recente decisão do STF, acerca do tema, em julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP de relatoria do ex-ministro Teori Zavascki:

HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. [...] Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão e órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concernente aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido (STF, HABEAS CORPUS 126.292, 2016, p.3).

Postulando outra interpretação sobre do *habeas corpus* 126.292, até o ano de 2009, prevaleceu no STF, o entendimento de que não seria possível a execução provisória da condenação, após confirmada a sentença condenatória pelo órgão judiciário de segundo grau, visto que os recursos eventualmente aviados, especial e extraordinário, não são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 27, parágrafo 2º da Lei n. 8.038/1990 (BRASIL, 1990).

Com base nesse entendimento, que foi editada a Súmula n. 716 do STF a qual admitiu a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos

severo nela determinada, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Na ocasião, o relator desta Súmula ressaltou que ao refletir sobre a jurisprudência do próprio STF sobre a questão, chegou à conclusão de que o entendimento até então adotado pelo Tribunal deveria ser revisto, isso porque, segundo o relator, o artigo 105 da lei de Execução Penal condiciona a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, valendo a mesma regra para a execução da pena restritiva de direitos, citando o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado por sentença penal condenatória.

Portanto, se não há possibilidade de execução de pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado da sentença, também deve ser repelida a execução de pena privativa de liberdade, enquanto não houver a condenação definitiva. Desta forma, mais uma vez o relator da Súmula 716 explicou que através de uma leitura analítica da Constituição, percebia-se claramente que o dispositivo constitucional assegurava que nem a lei e muito menos qualquer decisão judicial deveriam impor ao réu qualquer sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e que a Constituição Federal deveria ser obedecida.

A mudança de decisão ocorreu a partir do entendimento do STF sobre o habeas corpus 126.292/SP, proferindo que os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, tanto no STF quanto no STJ não se destinam à discussão de fatos e provas, mas apenas de matéria de direito, razão pela qual a presunção de inocência impera até a confirmação em segundo grau da sentença condenatória, sendo que, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, passando o réu a presumir-se culpado.

Na esteira desses argumentos, fixou-se um novo entendimento a partir do qual o réu deixa de ter reconhecida a sua presunção de inocência, qual seja, a confirmação da sentença penal condenatória em segunda instância, razão pela qual alguns doutrinadores referem que a decisão do STF acabou por relativizar o princípio da presunção de inocência.

Acerca da decisão do STF, Genoso (2018) explicou que há um problema de compatibilização entre a norma fundamental presente no artigo 5º da Constituição Federal e a decisão, tendo em vista que enquanto o constituinte estabeleceu a impossibilidade de condenação antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, os ministros do STF decidiram pela prisão do acusado, formatando o que se pode chamar de execução provisória da pena.

Ainda que na seara do Direito Civil exista a chamada execução provisória da sentença, confirmada no artigo 520 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e que resume na

possibilidade de, vez sendo recebido os recursos de impugnação à determinado título sem efeito suspensivo, executar-se desde logo a sentença em primeiro grau,

O que pesa contra a decisão do STF é que o decreto-lei n. 13.105/2016 define neste mesmo artigo 520, em seu inciso IV, a necessidade de a parte vencedora em primeiro grau caucionar sua adversária, de forma que, se a sentença impugnada vier a ser revertida com a apreciação do recurso em segundo grau, esta última tenha garantido, de uma forma ou de outra, o recebimento de seu crédito.

Alguns legisladores ao trazerem o caso para a esfera do Direito Penal, esclareceram que tanto a execução provisória de sentença, quanto a execução provisória de pena, são fundadas, em linhas gerais, sob o mesmo procedimento, ou seja, a execução de uma decisão antes do trânsito em julgado de todos os recursos a ela inerentes.

É preciso o esclarecimento que enquanto na esfera cível há possibilidade de caução como garantia à parte vencida em primeiro grau, da reversão do resultado proferido na sentença, em consonância com o artigo 283 do CPP somado ao artigo 107 da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.2010/1984), existem para completar a noção da presunção de inocência, prevista na Constituição Federal de 1988, que fundamenta a prisão cautelar com a devida presença dos requisitos e fundamentos legais.

Neste instante, Genoso (2018) emitiu opinião discordante da decisão do STF, tendo em vista que a norma constitucional é clara e não comporta interpretação, sob pena de, intentando conciliar a presunção de inocência com execução provisória de pena, extrapola os limites da hermenêutica de interpretação e reescreve a norma jurídica, dando-lhe sentido diverso do que o estabelecido pelo constituinte originário.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Genoso (2018), a Revista Consultor Jurídico também publicou opinião divergente daquela decisão do STF:

Apesar de se tratar de um julgamento de HC, de índole subjetiva, o tribunal perdeu uma excelente oportunidade para definir se a execução provisória é facultativa ou obrigatória. A Corte pecou por não estabelecer parâmetros. Como o habeas corpus ganhou feição objetiva, isto é, tornou-se uma referência para as outras causas, importante seria aprofundar a discussão. Infelizmente, o regime lotérico continuará seja por meio de concessão de liminares assegurando o direito de ir e vir, seja ao denegar automaticamente a liberdade, a depender do relator sorteado para o processo (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p.21).

A presunção da inocência é cláusula pétrea, que não pode ser mudada pelo tribunal. Aliás, nem o Congresso pode alterar o que Constituição diz nesse sentido, por ser um direito fundamental. Só uma nova Assembleia Nacional Constituinte pode mexer nisso (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p.23).

A decisão reduziu a pó de traque a garantia da presunção constitucional de inocência com consequências negativas desastrosas para milhares de brasileiros que hoje são e no futuro serão vítimas da fúria punitiva do Estado, isto é, um desserviço à Constituição e à democracia no país (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p.25).

No ponto, é preciso que os Ministros da Suprema Corte vejam que o Supremo é guardião, mas não é dono da Constituição. A Constituição é da sociedade. Assim, importa ressaltar que a garantia segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ao lado das demais garantias acima referidas, encontra-se protegida pela nota de cláusula pétrea, ou seja, somente o constituinte originário poderia suprimi-la do rol das garantias individuais do homem. Esse é o argumento central que me entusiasma a escrever esse modesto artigo, pois o que o Supremo fez, em última análise, ainda que movido pela melhor das intenções, foi suprimir, ou relativizar, uma garantia fundamental, coisa que o Congresso Nacional que aí está não poderia fazer, nem mesmo por meio de emenda ao texto constitucional (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p.29).

O julgamento de ontem significou o pior ataque que uma das mais importantes normas constitucionais poderia sofrer, vindo justamente do órgão que deve proteger a Constituição. O Supremo feriu de morte a garantia constitucional da presunção de inocência (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p.32).

Reis (2016) ao opinar sobre decisão do STF explicou que por força do princípio da presunção de inocência, a restrição de direitos do réu antes do julgamento transitado em julgado é ilibida, mas não de uma forma absoluta, como pode ser depreendido da admissibilidade da prisão cautelar ou provisória, que não pode, em nenhuma hipótese, apresentar-se como um castigo antecipado, devendo então, revelar-se sempre com medida garantida vinculada a real necessidade de sua imposição, como nas hipóteses legais do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O referido Código de Processo Penal estabelece os fundamentos em que a prisão preventiva poderá ser decretada: na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Isto quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e uma vez atendidos os demais requisitos legais ou condições de admissibilidade da medida.

Destarte, no tocante ao segundo viés do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova é atribuído ao acusador, o qual, por isso, tem o dever de comprovar no processo penal diante do juiz, o que está retratado na peça acusatória, cujo descumprimento poderá acarretar a absolvição do acusado, pela aplicação de outro postulado que guarda relação estreita e direta com a presunção de inocência, implicando que na dúvida, interpreta-se em favor do acusado.

Argumentando desta forma, mostra-se incompatível o princípio constitucional da presunção de inocência com o cumprimento provisório de pena já que o cerceamento da liberdade de forma preventiva não pode constituir uma punição antecipada àquela que sequer possui condenação definitiva contra si, revelando-se eventual execução antecipada de pena um ato atentatório ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do referencial teórico estudo para construção desta monografia, constatou-se que o princípio da presunção de inocência originou-se com a Declaração dos Direitos Humanos, datada de 1948, quando declarou que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma inocência, garantindo-se todas as ações necessárias para sua defesa.

Considera-se presunção de inocência o estado de inocência do indivíduo, no qual permanece até que seja declarado culpado por sentença transitada em julgado. Portanto, o acusado é inocente durante o processo e seu *status* só se modificará com a sentença declaratória de culpabilidade.

O governo brasileiro ratificou esse princípio, sendo incorporado de forma efetiva na CF de 1988. Diante disso, a legislação brasileira é clara ao assegurar tal princípio, uma vez que essa garantia constitucional também está respaldada pelo Pacto de São José da Costa Rica e na qual o Brasil reconhece integralmente o princípio da presunção de inocência.

Tendo em vista o que foi descrito neste trabalho investigativo, grande parte dos legisladores estão de acordo de que no princípio da presunção de inocência, todo acusado deve ser tratado como inocente até que se prove sua culpabilidade definitivamente, em sentença irrecorrível. Este acusado não deverá, portanto, ter sua liberdade cerceada previamente, exceto quando extremamente necessário, como os casos de prisões cautelares devidamente fundamentadas. O ônus da prova de culpabilidade é de quem acusa, e em caso de dúvida, decide-se em favor do réu.

A decisão do STF causou controvérsia pela mudança de seu entendimento sobre a presunção de inocência. Até 2009 prevaleceu nesta Corte o entendimento de que não seria possível a execução provisória da condenação, após confirmada a sentença condenatória pelo órgão judiciário de segundo grau. Em decisão mais recente o STF, durante o julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP, modificou sua jurisprudência e firmou o entendimento permitindo a execução provisória de pena após a confirmação de condenações criminais em segunda instância, polemizando o assunto, uma vez que, decisão anterior do próprio STF, o entendimento foi de que não era possível a execução provisória da condenação antes de confirmada a sentença condenatória em trânsito em julgado. Para alguns legisladores, esse novo entendimento acabou por relativizar o princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto e da questão a ser respondida nesta investigação, a resposta mais

plausível é que ao admitir que a jurisprudência do STF pode ser modificada, resulta no não engessamento do Direito, ao mesmo tempo que vislumbra uma preocupação, pois a instabilidade decisória do STF remete perturba o sistema jurídico e desorienta a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca de racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: Escola de Administração Judiciária, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no processo penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. **Lei 7.2010/1984**. Lei de Execuções Penais. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei n. 13.105**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

_____. Código do Processo Penal. 2015. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccvil03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 26/05/2019.

CATENA, Victor Moreno. Sobre o princípio de presunção de inocência. **Revista CEJ, Brasília**, Ano XIX, n. 67, p. 101-111, set./dez. 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Introdução constitucional à constituição europeia**. 2013. Disponível em:<<http://www.hottopos.com/vdetur23/pfcunha.htm>>. Acesso em: 17/05/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 5. ed., São Paulo: ed. Jus Podivm, 2017.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução penal**. 2012. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default>>. Acesso em: 28/05/2019.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhes. Petrópolis: ed. Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito de apelar em liberdade**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

GOMES FILHO, Paulo de Andrade. Princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.2, n.5, 1994.

GENOSO, Gianfrancesco. O STF e a presunção de inocência: princípio em extinção? **Revista Consultor Jurídico**, 2018.

JOLO, Ana Flavia. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 2014. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>>. Acesso em: 28/05/2019.

MORAIS, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

NASCIMENTO, Waldenicy Maria do. **Para Onde Pende a Balança: Aplicação da Justiça em Goiás**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de; **Os Modelos Penitenciários no Século XIX**. 2007. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Jeferson Botelho; COSTA, Alcides Santana; CARVALHO, Geraldo Guilherme de. **A legalidade da prisão a partir da condenação em segunda instância**. 2018. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 21/02/2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**. 10.ed. rec., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

REIS, Wanderlei José dos. **Recente guinada na jurisprudência do STF na interpretação do princípio da presunção de inocência**. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/50266.pdf>>. Acesso em: 30/05/2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Especialistas analisam decisão do STF que aceita execução provisória da pena.** 2018. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2018-abr-05.Pdf>>. Acesso em:29/05/2019.

SADEK, Maria Tereza. **A organização do poder judiciário no Brasil**, Disponível em:<<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2007/sonia.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 126.292.** 2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 29/05/2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual do processo penal.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência:** prisão preventiva e ordem público. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2007.